



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008887-96.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MAUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado MARIA LOURDES DOS SANTOS FASSINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº **0008887-96.2024.8.26.0562/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 9488

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, visando à modificação de entendimento – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado – Argumentos trazidos que, a pretexto de vícios no julgado, traduzem intenção de modificar o resultado recursal, o que não pode ser admitido – Omissão não verificada – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa – Resultado pronunciado que se mantém – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **MAUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra o acórdão de p. 3306/3310, tirado do julgamento da apelação interposta por **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FASSINA**, a que se deu provimento, relativamente ao incidente de cumprimento de sentença ajuizado pela embargante na origem.

A embargante alega que o acórdão foi omissivo porque não houve apreciação do princípio da causalidade, dado que o incidente, na origem, não foi provocado pela embargante, mas sim pelo próprio juízo, razão pela qual não haveria se falar na pretendida sucumbência. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para ser sanada a omissão (p. 1/3).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às p. 8/10, pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O julgado não se ressente da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Bem delineada a questão posta, toda a matéria de fato e de direito, articulada no momento processual, foi apreciada no decisório embargado.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material que se verifique no acórdão, o que aqui não se vislumbra; não sendo compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

O que se vê na empreitada da embargante, com a devida vênia, é pretensão de modificar o resultado do julgamento, encurtando o caminho processual, **a pretexto da não consideração do princípio da causalidade.**

Essa assertiva não é verdadeira.

De proêmio, se o princípio da causalidade não tivesse sido considerado, tratar-se-ia de *error in iudicando* que não se resolve nesta via.

Entretanto, o fato é que a causalidade foi devidamente considerada, mas no seu prisma correto, **que não é a da iniciativa do incidente de execução.**

Mesmo que o incidente tenha sido formado a partir de iniciativa judicial, **o único fato que importa é que a embargante, após a apresentação da exceção de pré-executividade, contra ela se manifestou veementemente, inclusive requerendo a condenação da aqui embargada ao pagamento de multa por**

litigância de má-fé (veja-se à p. 259).

Somente não haveria causalidade se a aqui embargante, à vista da exceção de pré-executividade, com ela concordasse.

A partir do momento em que se opôs à exceção e gerou a controvérsia judicial, de evidente caráter litigioso, a solução em seu desfavor implica o arbitramento de honorários sucumbenciais, sendo essa a lógica consagrada no acórdão em sintonia com os postulados da causalidade.

Não há, portanto, omissão a suprir, tampouco alterações no resultado face ao argumentado pela embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR